



**JORGE SILVA DANTAS**  
PREFEITO

**ERALDO JOÃO CRUZ ALMEIRA**  
VICE-PREFEITO

**GAUDIO VIEIRA DE FARIAS**  
CONTROLADOR

**AUGUSTO CESAR ANDRADE CRUZ JÚNIOR**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE

**RAMON SANTOS CARVALHO**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**SERGIO BARBOSA**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇO PÚBLICO

**GEOVANIA FONSECA SANTOS**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

**ANTÔNIO VIEIRA DANTAS**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

**RAFAEL ARLEY GOMES DA SILVA ALMEIDA**  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COMUNICAÇÃO  
SOCIAL

**SERGIO BARBOSA**  
DIRETOR - SAAE

**PAULO VICTOR BARBOSA FIEL**  
PROCURADOR GERAL

**MARIA DE LOURDES SOARES CARDOSO**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**MARIA AUCILANE MELO DOS SANTOS**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE FINANÇAS

**ROGÉRIA COSTA TOJAL DOS ANJOS**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

**WELLINGTON GUIMARÃES RODRIGUES**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS

**MARCOS ANDRÉ MONTEIRO TORRES**  
SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

**ANTÔNIO CARLOS MELO MACHADO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

**AFRANIO JORGE VIEIRA**  
PRESIDENTE - IAPREV

---

## **GABINETE DO PREFEITO**

---

### **DECRETOS**

**DECRETO Nº. 17 DE 14 DE AGOSTO DE 2025.**

**DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM  
TODO O MUNICÍPIO AFETADO POR  
ESTIAGEM – 1.4.110.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR**, no uso das suas atribuições e prerrogativas, conferidos pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, resolve:

**CONSIDERANDO** o período de estiagem e a pouca precipitação pluviométrica tem trazido sérias complicações a toda população. Das poucas águas existentes em barreiros, as mesmas encontram-se completamente contaminadas com fezes de diversos animais, ou seja, imprópria até para consumo animal, estando a população apelando para as antigas cacimbas de minação;

**CONSIDERANDO** que em decorrência da falta de água vem agravando o atendimento nas unidades de saúde, pois sem a mesma não há como executar o mínimo de práticas de higiene básica. O mesmo problema vem sendo enfrentado nas unidades educacionais, chegando a suspender aulas por impossibilidade de fazer a merenda escolar.

**CONSIDERANDO** que a falta de chuvas regulares nos últimos meses aumentou o déficit hídrico;

**CONSIDERANDO** que concorrem como agravantes da situação de anormalidade a recorrência da estiagem nos últimos anos;

**CONSIDERANDO** que o município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos, bem como para assistência afetados;

**CONSIDERANDO** que o parecer da Coordenação Municipal de Defesa Civil - COMDEC, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de **Situação de Emergência / Estado de Calamidade Pública**.

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada **Situação de Emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **Estiagem – 1.4.110**.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenação Municipal de Defesa Civil - COMDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenação Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

**Parágrafo Único.** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

**§ 1º.** No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.



§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º.** De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993 e/ou inciso VIII do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

**Art. 7º.** Este Decreto tem validade por até 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pão de Açúcar/AL, 14 de agosto de 2025.

**JORGE SILVA DANTAS**  
Prefeito

Registro Nº: 01695